



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Réu: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE**

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em 25/07/2011, ajuíza ação civil pública contra o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE**. Após breve exposição, onde narra fundamentos de fato e de direito, postula seja determinado ao requerido que, de forma permanente e sob pena de multa: a) responsabilize-se integralmente pela remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência jurídica aos trabalhadores da categoria, assegurando-lhes a gratuidade dos serviços; b) abstenha-se de instituir, promover ou tolerar qualquer espécie de distinção entre associados e não associados à entidade sindical de prestação de assistência jurídica; c) mantenha afixado, nas paredes do Sindicato, em letras garrafais e à vista dos trabalhadores, aviso sobre a gratuidade integral da assistência jurídica e sobre a impossibilidade de qualquer distinção entre filiados e não filiados na prestação da referida assistência; d) faça constar da credencial concedida a advogados cláusula proibitiva de cobrança de honorários do trabalhador assistido. Atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

O réu defende-se pelas razões constantes das fls. 37/56. Preliminarmente, requer a extinção sem resolução do mérito do processo, visto que não foi apresentada a Portaria que autoriza a instauração e tramitação do inquérito civil, que diz ser pressuposto para a sua instauração. No mérito, impugna os pedidos formulados pelo autor.

Encerradas instrução e audiência, foi determinado pelo Juízo que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria. Sentença publicada em Secretaria no dia trinta de abril do ano de dois mil e doze, às 18h.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

O réu sustenta a irregularidade do processo, sob a alegação de que não foi juntada Portaria publicada que dá início à instauração do inquérito civil, indispensável, nos termos da Resolução nº 69 do Ministério Público do Trabalho, para



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

a instauração do inquérito, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

1.1. Como bem destacado pelo Ministério Público do Trabalho em sua manifestação nas fls. 111/112, o inquérito civil é um procedimento preparatório de investigação, cuja instauração, é uma faculdade do Ministério Público, sendo, inclusive, dispensável na hipótese em que já existem elementos suficientes para embasar o ajuizamento da ação civil pública. Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei da Ação Civil Pública.

Desse modo, eventual irregularidade na instauração do inquérito civil por parte do Ministério Público do Trabalho em virtude da inobservância de normas internas de procedimento não possui o condão de afetar a regularidade da presente ação, visto que, conforme já referido, a instauração do inquérito mostra-se inclusive dispensável.

Como se não bastasse, o Ministério Público do Trabalho apresenta na fl. 113 a Portaria, publicada em 25 de novembro de 2010, autorizando a instauração do inquérito civil.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho narra que, em julho de 2010, recebeu um ofício da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre informando que aquele juízo tomou conhecimento, em audiência de reclamatória individual, de que é procedimento normal junto ao sindicato requerido a cobrança de honorários por meio de contrato de honorários daqueles trabalhadores que não são associados, além dos 10% a título de honorários assistenciais, sendo que, em relação aos associados, apenas há a cobrança de honorários assistenciais em face do pagamento feito pela empresa. Aduz que instaurou inquérito civil, sendo que o requerido aduziu, em suma, que: o contrato de honorários convencionais é firmado entre o trabalhador e o advogado, sendo uma das advogadas empregada e os demais credenciados da entidade sindical; é livre para aplicar suas receitas onde reputar conveniente; tem obrigação de prestar assistência judiciária, mas não gratuita; o papel de defesa dos trabalhadores que não possam arcar com advogados em suas causas é da Defensoria Pública e não dos sindicatos. Aduz o requerente que ouviu dois advogados que prestaram serviços junto ao requerido, os quais confirmaram a cobrança de honorários contratuais de 10% de não sócio, percentual que teria sido fixado pelo sindicato e que deve ser praticado por todos os advogados. Assevera ainda que, em 16/06/2011, realizou audiência com o requerido, na qual lhe foi apresentado proposta de termo de compromisso de ajustamento de conduta, e fixado prazo para resposta, sendo que a entidade não se



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

manifestou. O requerente discorre acerca do instituto da Assistência Judiciária Gratuita nas fls. 2, verso, a 4, concluindo que é inaceitável que o sindicato, embora exigindo contribuição assistencial indistintamente dos filiados e não filiados, determine a cobrança desses últimos de nada menos que 10% do crédito obtido judicialmente a título de honorários advocatícios, aduzindo que se concebe distinção entre associados e não associados apenas em relação a benefícios acessórios.

O sindicato alega que é firmado contrato de honorários advocatícios com advogado habilitado e não com o próprio sindicato, aduzindo que a Resolução nº 7/2009 da OAB estabelece honorários mínimos de 20% sobre o valor reclamado para os advogados que prestam serviços para sindicatos de empregados e que não possuem vínculo de emprego com o sindicato. Aduz que presta assistência judiciária, nos termos do artigo 592 da CLT a todos os membros da categoria, descrevendo na fl. 39 o número de advogados contratados e os horários de atendimento. Assevera que jamais abriu mão ou mesmo deixou de representar administrativa ou judicialmente seus representados, realizando sua função institucional. Alega que inexistente desrespeito ao dispositivo consolidado, eis que é taxativo ao prever a liberdade das entidades na aplicação dos valores da contribuição sindical em assistencialismo. Afirma ainda que o dispositivo que faculta ao Ministério do Trabalho intervir nas entidades sindicais não foi recepcionado, tendo o sindicato liberdade para destinar valores da contribuição sindical, de acordo com as peculiaridades do grupo ou categoria, nos termos do artigo 8º da Constituição da República. Ressalta que inexistente na legislação pátria qualquer proibição de que os advogados de sindicatos sem vínculo de emprego sejam remunerados nas demandas que assistirem a categoria profissional, sendo inclusive objeto específico na Resolução 7/2009 da OAB (item 8.9). Assevera que a legislação pátria não trás qualquer proibição dos sindicatos de beneficiarem seus sócios que pagam mensalidade e não se opõem aos descontos das contribuições deliberadas pela Assembléia Geral para custeio da manutenção das entidades sindicais, assim como não existe qualquer imposição legal de tratamento igualitário de sócios e não sócios. Invoca o princípio da legalidade, concluindo que padece de ilegalidade o pedido do Ministério Público, que se opõe a cobrança de honorários advocatícios por parte do sindicato, no valor 10%, tendo em vista que o artigo 592, II, a, da CLT, apenas determina que seja prestada assistência jurídica, nada falando sobre esta se dar de maneira gratuita. Discorre acerca da distinção entre a Assistência Judiciária e a Assistência Judiciária Gratuita nas fls. 43/48, concluindo que na Justiça do Trabalho há a assistência judiciária prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador (artigo 14, *caput*, da Lei 5.584/70), inexistindo na legislação a proibição de cobrança. Alega ainda que cabe à Defensoria Pública da União a defesa gratuita na Justiça do Trabalho e não aos sindicatos como pleiteia o Ministério Público do Trabalho.



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

Restou incontroversa a cobrança do percentual de 10% a título de honorários advocatícios pelos advogados contratados pelo Sindicato réu para prestar a assistência judiciária aos membros da categoria que não são associados ao Sindicato. Portanto, resta analisar a legalidade ou não da referida cobrança.

O artigo 8º da Constituição da República estabelece que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Assim, restou consagrado constitucionalmente a liberdade sindical, ainda que não de forma ampla, sendo vedada a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical, bem como a atribuição dos sindicatos no que diz respeito à defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, de forma indistinta, não importando se o trabalhador é sindicalizado ou não, bem como a liberdade para previsão de forma de custeio da representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei, sendo autorizado, portanto, a previsão de sistema de custeio que permita a prestação da assistência judiciária aos integrantes da categoria.

Além disso, a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, continua, segundo o entendimento jurisprudencial dominante no Tribunal Superior do Trabalho, constituindo monopólio do sindicato, neste sentido, inclusive, as Súmulas 219 e 329 do E. TST, que estabelecem ser devido o pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente à parte que, entre outros requisitos, esteja assistida pelo sindicato da sua categoria profissional.

Acerca deste tema cito os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite (*in Curso de Direito Processual do Trabalho, edição 2009*) ao tratar da assistência judiciária:

Parece-nos que é preciso distinguir assistência judiciária gratuita de benefício da justiça gratuita, porquanto, a nosso ver, a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, continua sendo monopólio das entidades



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

sindicais, pois a Lei n. 10.288/2001 apenas derogou (revogação parcial) o art. 14 da Lei n. 5.584/70, mesmo porque o seu art. 18 prescreve que a “assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato”. Na assistência judiciária, portanto, temos o assistente (sindicato) e o assistido (trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo. A assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita. (...) Outra diferença é que na assistência judiciária caberá honorários advocatícios reversíveis ao sindicato assistente (Lei 5.584/70, art. 16), o que não ocorre na hipótese de benefício da justiça gratuita.

Desse modo, entendo que o disposto no artigo 16 da Lei 5.584/70 (*in verbis*: “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.”), ao estabelecer a fixação de honorários advocatícios de forma exclusiva aos advogados que possuem credencial do sindical padeceria de qualquer lógica, admitindo-se que, além do direito exclusivo a referida condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os advogados credenciados pelos sindicatos firmassem contratos particulares de honorários.

A Lei 5.584/70 atribui ao sindicato profissional um importantíssimo *múnus público*, não se admitido a cobrança de honorários do trabalhador assistido, o que contraria de forma evidente a própria *mens legis* e aniquila o instituto da Assistência Judiciária Gratuita.

Nesse sentido, inclusive, a tese aprovada durante o XV CONAMAT – (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), apresentada pelo Juiz do Trabalho Paulo André de França Cordovil, que adoto como razões de decidir:

TEMA: A INCOMPATIBILIDADE ENTRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EMENTA: O art. 22 e seu §1o, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - , não autorizam advogado de sindicato, constituído nos termos do art. 14, da Lei 5.584/70, firmar, paralelamente, com o trabalhador, contrato de honorários, sob risco de, sistematicamente, lesar todo o propósito institucional da Assistência Judiciária Gratuita.

FUNDAMENTAÇÃO:

I – Considerações iniciais

Na Justiça Comum, a assistência judiciária gratuita é designada a defensor público ou advogado indicado; na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, da lei 5.584/70, essa função é incumbida ao sindicato. A assistência judiciária é concedida pelo Estado ao necessitado, que, por definição legal, é “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

sustento próprio ou da família” (lei 1.060/50, art. 2o, parágrafo único). Desta forma, o escopo da lei é dar ao jurisdicionado necessitado a assistência respectiva sem gerar-lhe qualquer despesa. O sindicato, ao receber tal encargo, portanto, exerce um múnus público, postando-se num mister equivalente ao da Defensoria Pública. No âmbito trabalhista, portanto, o defensor público é o advogado concedido pelo sindicato da categoria. Ao estabelecer com o trabalhador, paralelamente, um contrato particular de honorários, esse advogado não apenas impede o propósito da lei, como também incorre noutras infrações de cunho moral e ético-profissional, como a seguir se expõe.

(...)

O que se tenta sugerir não é o controle judicial da contratação de honorários pelos advogados, seja por causa da liberdade profissional, que é assegurada por lei aos advogados, seja também porque se algum problema dessa ordem ocorrer, o órgão a que se deve submeter a questão é o respectivo tribunal de ética e disciplina da OAB. Veja-se, porém, que num caso desse há barulho suficiente para incomodar o juiz e a OAB. O juiz, porque está diante de um paradoxo: um jurisdicionado que não pode pagar sequer as custas ou perícias no processo, terá de pagar o advogado que lhe é cedido (por lei) para assistir-lhe gratuitamente; a OAB, por estar num caso flagrante de captação de clientela, pois a contratação particular se dá em vantagem irregular em relação aos demais advogados que não atendem ao sindicato. Quanto a essa última afirmação, observem-se os exemplos seguintes, extraídos do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP1[1]:

“483ª SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

DEPARTAMENTO JURÍDICO DE SINDICATO PROFISSIONAL - PATROCÍNIO DE ASSOCIADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA EM GERAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE TRABALHADORES ASSISTIDOS PELO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE - ADVOGADO CONCILIADOR EM CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE - CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES - PUBLICIDADE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO - REGRAS ÉTICAS.

I - A atividade dos advogados empregados que prestam serviços aos sindicatos está restrita aos interesses coletivos ou individuais da categoria. É a regra do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. A pretensão de tutela jurisdicional de outros interesses que não aqueles específicos da categoria só pode ser efetivada por áreas jurídicas totalmente desvinculadas dos departamentos jurídicos dos sindicatos, devendo abster-se de estender as atividades advocatícias a todos os interesses dos respectivos associados, evitando-se a captação de clientela. II - Não pode o advogado contratado pelo sindicato, em casos de assistência judiciária para ser o patrono assistente, cobrar honorários dos empregados assistidos, mesmo em caso de êxito da ação. Também, não pode haver cobrança de honorários ou taxas de manutenção dos não associados, pois existe norma legal para o



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

custeio das despesas. Não pode atender em nome do sindicato todos os integrantes da categoria, à exceção da assistência judiciária gratuita. A prática de dirigir a um determinado advogado essa massa de clientes constitui inculca, captação de causas e clientes e concorrência desleal, seja através de plantão nas dependências do sindicato ou em eventual escritório particular. III - Não há impedimento ou incompatibilidade no exercício da advocacia com o da função de conciliador em Câmara de Conciliação Trabalhista ou Comissão de Conciliação Prévia. Não poderá, todavia, o conciliador que participar de ações na sua comissão patrocinar, na Justiça do Trabalho ou em outra esfera do Judiciário, a causa de qualquer uma das partes envolvidas na conciliação, quer tenha havido conciliação ou não; agindo contrariamente estará infringindo a regra que veda captação de causas e clientes, mesmo após deixar de ser conciliador. IV - Publicidade em jornal do sindicato, informação de forma genérica onde o chefe do departamento jurídico fica à disposição em determinado horário, além do nome, da identificação do número de inscrição na OAB, deverá ser dirigida especificamente àqueles serviços prestados pelo sindicato na forma restrita aos interesses coletivos ou individuais da categoria, respeitando a regra do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, onde a pretensão da tutela jurisdicional é aquela específica da categoria, e cumprimento do art. 1º do Prov. nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB.

Processo E-3.252/2005 – v.u., em 17/11/2005, da ementa e parecer do Relator Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Revisor Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.”

“SESSÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – CONVÊNIO COM ÓRGÃOS DE CLASSE – DIVULGAÇÃO DE ATENDIMENTO A ASSOCIADOS – PUBLICAÇÃO DE TABELA DE HONORÁRIOS – OFERTA DE DESCONTOS – INFRAÇÃO ÉTICA

Constitui captação de clientela a publicação em órgão de sindicato, referências à existência de convênio firmado com advogado, com informação do nome, horário de atendimento, tabela de honorários e descontos para os associados. O advogado que permite essa divulgação, ou com ela colabora, fere frontalmente os arts. 29, 31, § 1º, do CED e Resolução 02/92 deste Sodalício.

Proc. E-1.984/99 – v.u. em 18/11/99 do parecer e voto do Rel. Dr. FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO – Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Presidente Dr. ROBISON BARONI.”

(...)

A assistência judiciária gratuita é um instituto que se destina exclusivamente a quem não pode custear o processo, por ser pobre; a quem, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, não pode pagar as custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de advogado. Se esse é o propósito da lei, como pode o juiz permitir que o beneficiário dessa justiça gratuita dedique fatia de seu crédito a quem, por lei, teria de assistir-lhe sem qualquer despesa? Como pode o juiz liberar esse trabalhador do pagamento de



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

custas, que são devidas à União (e em menor valor) e permitir que cobrem dessa mesma pessoa 20 ou 30% do seu crédito líquido, ao mesmo tempo em que se tem nos autos que, de 10 a 15% dessa condenação é de crédito com a mesma natureza (revertido ao sindicato, que, por sua vez, remunera o advogado)? Se, por um lado, não é da competência do juiz examinar a relação negocial entre o advogado e a parte assistida, por outro deve ele adotar providências junto ao órgão de classe para que, sob sua jurisdição, tal iniquidade não se perpetue. De sua parte, os sindicatos devem coibir tal ato, mediante dando ciência dessa proibição ao advogado e ao assistido. Também devem os sindicatos estabelecer forma de remuneração ao advogado, de forma interessante o bastante a dissuadi-lo do intento de firmar contrato particular com o trabalhador assistido.

3- CONCLUSÕES:

1- Advogado de sindicato, atuando nos autos como credenciado por sindicato que concede assistência judiciária gratuita não pode firmar com o assistido contrato de honorários para a mesma causa;

2- O juiz do trabalho, embora não tenha competência para impedir nos autos, ou mesmo controlar esse procedimento, deve, ao tomar conhecimento, noticiá-lo à OAB, para que adote providência;

3- Os sindicatos devem coibir tal atitude, dando ciência dessa proibição ao advogado e aos seus assistidos.

Além disso, não se admite o tratamento discriminatório dispensado aos membros da categoria não associados, que afronta o direito fundamental à igualdade assegurado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República, bem como os incisos III e V do artigo 8º do referido diploma, tratamento este que fere inclusive o princípio da liberdade de associação, impondo tratamento diferenciado a membros da categoria associados e não associados quando a própria constituição garantiu de forma indistinta que cabe à entidade sindical representá-los judicialmente e o legislador infraconstitucional previu que a assistência judiciária deverá ser prestada pela entidade sindical, existindo, como já referido, contribuições específicas, muitas vezes cobradas de forma indiscriminada, de membros associados e não associados.

Assim, julgo procedente a ação para fim de determinar ao Sindicato réu que, em caráter permanente e sob pena de multa de R\$20.000,00 por descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT: (a) responsabilize-se integralmente pela remuneração dos advogados credenciados para prestação de assistência judiciária aos trabalhadores da categoria, assegurando-lhes a gratuidade dos serviços, judicial e extrajudicialmente; (b) abstenha-se de instituir, promover ou tolerar qualquer espécie de distinção entre associados e não associados à entidade sindical, na prestação de assistência jurídica; (c) mantenha afixados, nas paredes do Sindicato, em letras garrafais e à vista plena dos trabalhadores, avisos



28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000880-86.2011.5.04.0028 Ação Civil Pública

sobre a gratuidade integral da assistência jurídica e sobre a impossibilidade de qualquer distinção entre filiados e não filiados na prestação da referida assistência, nos moldes dos itens (a) e (b); (d) faça constar na credencial concedida a advogados cláusula proibitiva da cobrança de honorários do trabalhador assistido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I - Preliminarmente, rejeito a arguição de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

II – No mérito, julgo **PROCEDENTE** a ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE** para determinar ao Sindicato réu que, em caráter permanente e sob pena de multa de R\$20.000,00 por descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT:

- a) Responsabilize-se integralmente pela remuneração dos advogados credenciados para prestação de assistência judiciária aos trabalhadores da categoria, assegurando-lhes a gratuidade dos serviços, judicial e extrajudicialmente;
- b) Abstenha-se de instituir, promover ou tolerar qualquer espécie de distinção entre associados e não associados à entidade sindical, na prestação de assistência jurídica;
- c) Mantenha afixados, nas paredes do Sindicato, em letras garrafais e à vista plena dos trabalhadores, avisos sobre a gratuidade integral da assistência jurídica e sobre a impossibilidade de qualquer distinção entre filiados e não filiados na prestação da referida assistência, nos moldes dos itens (a) e (b);
- d) Faça constar na credencial concedida a advogados cláusula proibitiva da cobrança de honorários do trabalhador assistido.

O réu deverá arcar com as custas de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$20.000,00. **Sentença publicada em Secretaria. INTIMEM-SE as partes, sendo o Ministério Público do Trabalho intimado pessoalmente. CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

CINARA ROSA FIGUEIRÓ
Juíza do Trabalho